



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- PROCESSO** : 06383/2016 - @
- ORIGEM** : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- ENTIDADE VINCULANTE** : Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça
- INTERESSADOS** : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar  
Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves  
Conselheiro Alberto Sevilha  
Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção
- RESPONSÁVEIS** : Desvania Da Silva Tomaz - Cpf: 43050247134  
Gleidy Braga Ribeiro - Cpf: 99065347100  
Hudson Costa De Andrade - Cpf: 02626255122  
Instituto Comunitario Do Tocantins - Icomto - Cnpj:  
10506057000110  
Jane Dos Santos Araújo 03746394180 - Cnpj:  
23606250000175  
Jose Américo Rosa Junior - Cpf: 69621250110  
Manoel Exedito Jose - Cpf: 05398940791  
Marina de Oliveira Galvão - Cpf: 03265990109  
Nivair Vieira Borges - Cpf: 53476034100  
Rafaella Dias Siqueira - Cpf: 00061178136  
Vania Lucia Maciel Mendes Milhomem - Cpf:  
24733229100
- ASSUNTO** : Auditoria ou Inspeção/5.Inspeção Conforme  
Requerimento Nº 12/2016 – Relt-1 Objetivando  
Apurar Possíveis Irregularidades na Execução  
Convênio nº 02/2015 Cujo Objeto Consiste no  
Repasse Financeiro  
para a Realização do Projeto Tocantins 100 Drogas -  
Exercício 2015
- RELATORIA** : **PRIMEIRA.**

### PARECER MINISTERIAL Nº 2036/2018

#### 1. DO RELATÓRIO



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Esta Procuradoria de Contas recebeu os autos de nº 06383/2016, contendo o **Requerimento nº 12/2016**, da lavra do **Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar**, Titular da Primeira Relatoria, deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que trata de pedido de **Inspeção** para proceder verificação *in loco*, na **Secretaria de Cidadania e Justiça**, para apurar possíveis irregularidades na execução do **Processo 2015/17010/00490**, referente ao **Convênio nº 002/2015**, firmado entre a **Secretaria de Defesa e Proteção Social do Estado do Tocantins-ICOMTO**, cujo objeto consiste no repasse financeiro para realização do **Projeto desenvolvido pelo Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO denominado “TOCANTINS 100 DROGAS”**, no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A **RESOLUÇÃO Nº 183/2016 - TCE/TO - Pleno - 11/05/2016**, apresentou a seguinte EMENTA:

**EMENTA: REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO NA SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA ANALISAR A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 002/2015. REPASSE FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO DESENVOLVIDO PELO INSTITUTO COMUNITÁRIO DO TOCANTINS-ICOMTO. “TOCANTINS 100 DROGAS”. ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO PARA AUTUAÇÃO.**

Constata-se que foi assegurado aos responsáveis o direito ao contraditório e a ampla defesa nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, e dispositivos pertinentes da Lei 1.284/2001 e do Regimento Interno do TCE/TO, e os responsáveis,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

comprovaram suas existências no mundo jurídico e se dignaram a juntar seus atos constitutivos nos autos em tempo hábil, otimizando a análise formal dos autos.

Após o cumprimento das formalidades regimentais, o Conselheiro Relator Severiano José Costandrade de Aguiar, retornou os autos à este Parquet Especial para manifestação conclusiva.

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo.

*Per summa capita, é o Relatório.*

### 2. DO MÉRITO

**Senhor Relator,**

**Considerando** que este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, com espeque no art. 148, I, da Lei Orgânica deste TCE-TO, pauta o seu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade e objetivando contribuir positivamente para o aperfeiçoamento do fluxo processual, a fim de que haja uma maior racionalidade nas rotinas procedimentais do TCE;

**Considerando** que os(as) senhores(as) **Desvania Da Silva Tomaz, Gleidy Braga Ribeiro, Hudson Costa De Andrade, Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO, Jane dos Santos Araújo, Jose Américo Rosa Junior, Manoel Exedito Jose Marina de Oliveira Galvão, Nivair Vieira Borges, Rafaella Dias Siqueira e Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem,** tiveram em seu desfavor o **Requerimento nº 12/2016,** autenticado pelos **Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar,** o qual apontou



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

possíveis irregularidades na execução do **Processo 2015/17010/00490**, referente ao **Convênio nº 002/2015**, firmado entre a **Secretaria de Defesa e Proteção Social do Estado do Tocantins-ICOMTO**, cujo objeto consiste no repasse financeiro para realização do **Projeto desenvolvido pelo Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO denominado “TOCANTINS 100 DROGAS”**, no valor total de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

Vejamos as irregularidades relacionadas no **Relatório de Inspeção nº 005/2016**:

### **IRREGULARIDADES EXTRAÍDAS DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 05/2016**

- A celebração do convênio foi irregular, devido ao não atendimento das condições de regularidade cadastral e pelo fato de a empresa não existir fisicamente;
- Não houve pesquisa prévia para estimativa dos custos com o Projeto, a celebração do convênio foi realizada com Instituição sem experiência comprovada para a realização dos serviços, além de ter havido conluio entre o Instituto e a empresa para aquisição de material gráfico e nenhum material gráfico ter sido entregue;
- Por fim, o Instituto não realizou nenhuma palestra socioeducativa conforme o plano de trabalho, recebeu 25% (vinte e cinco por cento) do valor do convênio, realizou a compra e pagamento de material gráfico que não foi utilizado, não apresentou onde se encontra este material para sua prestação de contas, e apresentou requerimento dizendo não ter mais interesse em prosseguir com o convênio (fl. 213).

Diante dos fatos elencados no relatório, fica evidente o prejuízo causado ao erário no valor total do repasse de **R\$ 250.000,00** (Duzentos e cinquenta mil reais), devendo este valor ser atualizado monetariamente, e aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis.

Considerando que os(as) senhores(as) **Desvania Da Silva Tomaz, Gleidy Braga Ribeiro, Hudson Costa de Andrade, Instituto Comunitário do Tocantins – ICOMTO, Jane dos Santos Araújo, Jose Américo Rosa Junior, Manoel Expedito Jose Marina de Oliveira Galvão, Nivair Vieira Borges, Rafaella Dias Siqueira e Vânia Lúcia**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

**Maciel Mendes Milhomem**, não resignados com a autuação do **Requerimento nº 12/2016**, autenticado pelo **Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar**, ingressaram com suas defesas, apresentando suas justificativas e contrarrazões.

Quanto aos apontamentos constantes no **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 05/2016 E DESPACHO Nº 769/2017**, estes **NÃO** foram sanados na sua totalidade, conforme consta na **Análise de Defesa nº 14/2018**.

### 3. DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, com arrimo a todo contexto probatório e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, **recomendo** a este Colendo Pleno que acate as providências abaixo mencionadas:

➤ **Acolher o Relatório de Inspeção nº 05/2016**, elaborado pela **Primeira Diretoria de Controle Externo**, realizada na **Secretaria de Cidadania e Justiça**, em **2015**, sob a responsabilidade da senhora **Gleidy Braga Ribeiro (CPF: 990.653.471-00)**-Secretária **na época**, o qual veem otimizar e contribuir como elementos suficientes para orientações de convicção do(a) Conselheiro(a) Relator(a) e posteriormente como suporte para a deliberação do Tribunal Pleno no **juízo das Contas de Ordenador, exercício de 2015 da Secretaria de Cidadania e Justiça**, nos termos da **Resolução nº 510/2017-TCE-TO-PLENO**;

➤ **Converter** os autos em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, com fundamento nos arts. 74, III<sup>1</sup>, 115<sup>2</sup> da Lei 1.284/02, visando apurar, quantificar os eventuais

<sup>1</sup> **Art. 74.** Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

<sup>2</sup> **Art. 115.** Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 155 desta Lei.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

danos e individualizar as responsabilidades de todos aqueles que por ventura tenham contribuído de forma direta ou indireta nas infrações legais, na execução do **Projeto desenvolvido pelo Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO denominado “TOCANTINS 100 DROGAS”**, no valor total de R\$ **1.000.000,00** (um milhão de reais).

**RESSALTO, POR OPORTUNO, O EXTENSO LAPSO TEMPORAL QUE ESTÁ PERDURANDO ENTRE A AUTUAÇÃO, ANÁLISE E POSTERIOR JULGAMENTO FINAL DOS REFERIDOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.**

O presente **Parecer Ministerial** se baseia na presunção de veracidade dos fatos, documentos e relatórios constantes dos autos em epígrafe.

**Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins**, em Palmas, aos 08 dias do mês de outubro de 2018.

Assinado Eletronicamente  
**Oziel Pereira dos Santos**  
Procurador de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 08/10/2018 17:10:28